



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.733866/2020-48
Recurso Embargos
Acórdão n° 1402-006.314 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2002
Embargante DELEGADO DE JULGAMENTO
Interessado ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1993

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, com efeitos infringentes, sanar omissão no Acórdão n° 1402-003.713 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.314 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.733866/2020-48

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia de Julgamento de São Paulo em face do Acórdão n.º 1402-003.713, de 24 de janeiro de 2019, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja proferida nova decisão de 1ª instância com julgamento do mérito, considerando tempestiva a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1993

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVA.

A intimação do despacho decisório foi realizada no endereço antigo do contribuinte, que já havia informado à Receita Federal do Brasil o seu novo domicílio.

O contribuinte teve ciência do despacho decisório um dia após a intimação ter sido recebido em seu endereço antigo. A Manifestação de Inconformidade foi apresentada no 30º dia após a sua ciência.

A partir da análise das circunstâncias envolvidas e dos documentos apresentados, com o objetivo de assegurar à recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, deve-se considerar tempestiva a Manifestação apresentada.

PRETERIÇÃO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO.

A decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual deve ser decretada nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/1972.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo, depois de diversos trâmites, envolvendo o presente processo e sua cópia (processo n. 10880.733866/2020-48, recentemente criado), teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão padeceria de omissão, nos seguintes termos (verbis):

Dos Fatos

A contribuinte apresentou a Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/Dcomp), por intermédio da qual pretende aproveitar valores originários de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1993.

Em razão do indeferimento do pedido e da consequente não-homologação da compensação declarada, foi apresentada manifestação de inconformidade.

A antiga Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, examinando o litígio, proferiu o Ac. 13.736, em 06 de junho de 2007, e-fls 267/270, que indeferiu a manifestação de inconformidade por intempestiva.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário e, ao julgar o recurso, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF lhe deu parcial provimento, por meio do Ac. 1301-00.183, de 30 de julho de 2009, e-fls. 345/350, para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Primeira Instância para apreciação do mérito.

Cumprindo o quanto decidido, a 3ª Turma da DRJ/SP1, examinando o mérito do litígio, proferiu o Ac. n.º 27.447, de 28 de outubro de 2010, e-fls. 357/360, que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

A contribuinte apresentou novo Recurso Voluntário, e-fls. 363/366, cujo pedido foi assim redigido:

Diante a todo exposto, requer seja dado provimento ao recurso, quer preliminarmente, quer pelo mérito, para reformar a decisão a quo, proferindo julgamento pela procedência do crédito pleiteado (...).

A Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferiu o Ac. n.º 2301-004.742, de 15 de junho de 2016, e-fls. 383/387, declinando da competência para exame do litígio em favor da Primeira Seção.

Por seu turno, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento emitiu, em 24 de janeiro de 2019, o Ac. 1402-003.713, e-fls. 389/400, que concluiu:

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja proferida nova decisão de 1ª instância com julgamento do mérito, considerando tempestiva a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

DA OMISSÃO VERIFICADA NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

Como se vê pelo quanto acima relatado, o Ac. 1402-003.713, aqui embargado, concluiu pela procedência da questão preliminar de tempestividade, conclusão idêntica àquela do Ac. 1301-00.183. Repise-se que, em cumprimento ao quanto decidido neste último, a Delegacia de Julgamento proferiu novo acórdão em que, superada a preliminar, foi examinado o mérito.

Nesse contexto, conclui-se que o acórdão embargado repisou questão já decidida e superada.

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente recurso para sanar o vício acima indicado.

Apresentados os argumentos, passo à análise.

No caso de autoridade administrativa encarregada da execução da decisão aplicam-se as mesmas regras estabelecidas para a ciência da Fazenda Nacional (art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015), ou seja, a autoridade legitimada considera-se cientificada do acórdão após o decurso do prazo de trinta dias contado do despacho de encaminhamento no e-processo.

O processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento de São Paulo em 16 de março de 2021 (conforme despacho de fls. 425) e os presentes embargos foram apresentados em 06 de abril de 2021, dentro do prazo regimental, razão pela qual devem ser considerados tempestivos.

Em relação à legitimidade para a oposição dos embargos verifica-se que a autoridade signatária é o próprio titular da DRJ-08, condição que satisfaz o disposto no RICARF.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em omissão, visto ter determinado que aquela delegacia promovesse novo julgamento, providência que já teria sido atendida e, portanto, restaria superada.

Dada a pertinência do argumento suscitado, aliado às informações que constam dos autos e ao fato de que a dúvida foi trazida pela própria autoridade encarregada de dar cumprimento à decisão, penso ser necessária a manifestação deste Colegiado acerca do vício apontado.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja analisado o vício apontado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram, **PARCIALMENTE**, admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, pelas razões já expostas, com as quais há concordância.

2 DA OMISSÃO

O acórdão ocorreu em omissão, visto ter determinado que aquela delegacia promovesse novo julgamento, providência que já teria sido atendida e, portanto, restaria superada.

Tendo já sido superado a questão da intempestividade da manifestação de inconformidade, devem ser analisadas as demais questões de mérito que deixaram de ser apreciadas.

3 DO MÉRITO

Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolado em 13/11/1997, no valor de 306.412,80 UFIRs ou R\$ 379.780,50, originário do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1993, cumulado com pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros.

Por meio do Despacho Decisório a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pedido de restituição, pois concluiu, que os documentos juntados pela contribuinte, somente comprovam ter direito a um crédito de 292.120,26 UFIRs.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega que não foi levado em consideração, os créditos apurados com relação ao CNPJ n.º 61.185.047/0001-61 da empresa Morro do Níquel S/A, cujo "Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", está acostado às fls. 88 do presente processo. O contribuinte juntou aos autos os DARFs recolhidos no código 1708, referente ao ano-calendário de, bem como as notas fiscais dos serviços prestados na época, pela empresa Morro do Níquel S.A., e memória de cálculo a fim de comprovar o saldo credor de 25.397,49 UFIRs, que é constituído das 14.292,56 UFIRs já requeridas, diferença entre o pretenso crédito e o reconhecido no despacho decisório.

No acórdão impugnado, constatou-se a ausência do referido Comprovante de Rendimentos (fls.88) da empresa Morro Níquel S/A, no demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal (fls. 121), contudo verificou que não coincidem os valores apurados pela Manifestante, com base em documentos da fonte pagadora, juntados às fls. 157/238, e o referido

comprovante de rendimentos. O valor apurado pela Manifestante na forma do seu demonstrativo é de 25.397,49 UFIRs, enquanto o resultado apurado com base no comprovante de rendimentos é de 278,13 UFIRs, conforme excerto reproduzido a seguir:

O valor apurado pela Manifestante na forma do seu demonstrativo, de fl. 238 é de 25.397,49 UFIRs, enquanto o resultado apurado com base no comprovante de fl. 88 é de 278,13 UFIRs.

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Soma
IRRF	13.288,59	11.519,73	16.917,12	27.832,62	47.931,45	192.986,64	
UFIR	9.597,03	12.161,36	15.142,11	19.277,80	24.817,66	32.292,78	
IRRF em UFIR	1,38	0,95	1,12	1,44	1,93	5,98	12,80
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
IRRF	1.875.859,95	90,03	110,79	222,03	677,67	39.102,09	
UFIR	42.790,00	55,72	74,68	102,59	135,55	185,12	
IRRF em UFIR	43,84	1,62	1,48	2,16	5,00	211,23	265,33
						TOTAL	278,13

Observa-se que no acórdão impugnado deu-se prevalência ao comprovante de rendimentos em detrimento dos documentos trazidos pelo contribuinte (DARFs recolhidos no código 1708, notas fiscais dos serviços prestados pela empresa Morro do Níquel S.A), conforme excertos transcritos a seguir:

Não se pode rastrear a fonte exata da divergência, mas há que se dar, *in casu*, prevalência ao comprovante, em razão da natureza desse tipo de prova, que marca o direito à dedução do IRRF. Existe norma específica prevendo a necessidade da exigência dos comprovantes de retenção emitidos em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos, para fins de compensação na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, que assim dispõe (art. 55 da Lei nº 7.450/1985):

"Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Ressalta-se, conforme o acórdão de 1ª Instância, quanto aos valores constantes nos documentos (DARFs, Notas Fiscais e Demonstrativo) trazidos pela recorrente não há a comprovação regular do oferecimento das correspondentes receitas na DIRPJ/1994.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera que não foram levados em consideração os crédito apurados com relação ao CNPJ nº 61.185.047/0001-61 da empresa Morro do Níquel S/A, in verbis:

Ao se analisar o documento "Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano Calendário de 1993", elaborado pela Receita Federal, e acostado ao processo às Fls. 121, percebe-se que na relação dos CNPJ e seus respectivos valores de impostos retidos, não foi levado em consideração os créditos apurados com relação ao CNPJ nº 61.185.047/0001-61 da empresa Morro

do Níquel S/A, cujo "**Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**", está acostado às **fls. 88 do presente processo**.

Efetuando a somatória dos valores contidos no documento apresentado, têm-se o valor de 14.292,56 UFIR, que corresponde exatamente à diferença entre o valor requerido pela contribuinte e o valor reconhecido pela Delegacia da Receita Federal.

Sendo assim, o despacho decisório que indeferiu parte dos créditos merece ser reformado, conforme dispõe o Art. 60 do Decreto 70.235/1972, pois a Autoridade Administrativa deixou de analisar todos os documentos apresentados pela recorrente quando do pedido de restituição, senão vejamos:

[...]

Comprovada a omissão por parte da Autoridade Administrativa em analisar os documentos apresentados pela recorrente, e comprovado o direito creditório, a recorrente faz jus ao valor requerido inicialmente no pedido de restituição.

Aliás, interessante destacar que mesmo tendo apresentado a documentação comprobatória do direito creditório quando do pedido de restituição, que a Autoridade Administrativa deixou de analisar, a recorrente ainda apresentou em sede de manifestação de inconformidade, **cópia de todos os DARF recolhidos, bem como as notas fiscais de prestações de serviço do período, para não deixar qualquer dúvida quanto ao seu direito creditório**.

Conforme já visto, o Comprovante de Rendimentos da empresa Morro Níquel S/A, foi levado em consideração pelo acórdão recorrido, contudo o valor apurado com base neste é somente de 278,13 UFIRs.

O comprovante de retenção não é exclusivamente a única prova do imposto de renda retido na fonte, conforme a Súmula CARF nº 143, transcrita a seguir:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, ainda que, em tese, os documentos (DARFs recolhidos no código 1708, notas fiscais dos serviços prestados pela empresa Morro do Níquel S.A) trazidos aos autos pelo contribuinte comprovassem **o valor adicional de 14.292,56 UFIR**, não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem o regular oferecimento das receitas correspondentes na DIRPJ/1994, condição necessário para a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte.

Esta condição também é necessária para que, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, conforme a Súmula CARF n.º 80, transcrita a seguir:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no Acórdão n.º 1402-004.527 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias